



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000414869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004104-83.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDERSON FERREIRA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0004104-83.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: ANDERSON FERREIRA SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº **52.908-6**

Agravo em Execução. Pleito de progressão ao regime semiaberto. Conversão do julgamento em diligência consistente na realização de exame criminológico. Condenação por delitos de gravidade concreta, bem como histórico de falta grave recente pela prática de outro delito. Necessidade de verificação do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024. Afastada. Princípio da individualização da pena. Artigo 5º, inciso XLVI, da CF/88. Recurso improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo contra a r. decisão de fls. 35/36, que converteu o julgamento do pedido de progressão de regime em diligência consistente na realização do exame criminológico.

Afirma que a Lei nº. 14.843/2024 é mais severa para o réu, de modo que não pode ser aplicada de forma retroativa. Sustenta que o dispositivo legal citado é inconstitucional. Cita a Súmula Vinculante nº. 26 do E. STF, que determina a fundamentação para determinação do exame criminológico.

Argumenta que determinar a realização de exame criminológico de forma indiscriminada gera violação ao princípio da duração razoável do processo. Menciona a decisão proferida no âmbito da ADPF nº. 347/DF e do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional.

Pleiteia a concessão da progressão de regime independentemente da realização do exame criminológico.

Foi contraminutado o agravo e mantida a r. decisão (fls. 40/42 e 43).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 52/56).

É o relatório.

Reincidente, o agravante cumpre pena de 12 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por dois crimes de roubo majorado, com término previsto para 14/12/2031. Ostenta histórico de falta grave cometida em 03/01/2023, pela prática de outro delito (fls. 27/29).

A decisão que converteu o julgamento em diligência fundamentou com clareza os motivos pelos quais havia necessidade da realização do exame criminológico, não havendo se falar em carência de fundamentação idônea, tendo a i. autoridade apontado que:

[...] No presente caso, em que pese o preenchimento do requisito objetivo (considerando a comutação concedida), o sentenciado cumpre pena por crimes graves, cometidos mediante violência ou grave ameaça e possui considerável período de pena por cumprir, além de ter voltado a delinquir quando cumpria penas em regime aberto. Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores. Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal [...] (fl. 35).

Anote-se que o agravante é reincidente e cumpre pena por delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, além de possuir histórico de falta grave.

Assim deve-se ter cautela na concessão de benefícios ao reeducando.

Correta, pois, a r. decisão, vez que não há elementos para verificar a assimilação da terapêutica penal, e tal fato aliado aos crimes praticados pelo agravante enseja maior rigor e certa cautela para a concessão de qualquer benefício da execução penal.

Sem a realização de exame criminológico para se aferir a assimilação da terapêutica penal bem como se reúne elementos indicativos que não voltará a delinquir, não se mostra razoável ser promovida ao regime aberto, devendo demonstrar ser merecedor da almejada progressão para que não coloque em risco a sociedade.

Com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.843/2024, não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso *sub judice* não havendo como se analisar a possibilidade da concessão de benefício relativo à execução penal sem que seja comprovada a realização do exame criminológico.

Ademais, não se vislumbra a aventada inconstitucionalidade da Lei n.º 14.843/2024.

Isso porque, ao contrário do alegado pelo agravante, o novel dispositivo, ao determinar a realização do exame criminológico, concede ao magistrado os elementos necessários para que verifique a assimilação da terapêutica penal, a fim de implementar a devida individualização da pena, conforme previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, bem como o sistema progressivo adotado pela LEP

É de ser mantida, pois, a decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao recurso.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator